SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010714-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Embargado: Chemisch Industrial do Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1010714-94.2016

VISTOS

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA. ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CHEMISH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., todos devidamente qualificados.

A embargante alega inicialmente a tempestividade dos embargos. Aduz que a embargada se diz credora no valor de R\$ 1.235,50 referentes a duplicatas mercantis que foram levadas a protesto. Ressalta que referidos títulos não foram objeto de aceite. Requereu a procedência dos embargos com consequente improcedência da ação de execução. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/25.

A embargada apresentou impugnação enfatizando que os aceites tanto nas duplicatas quanto nas notas fiscais estão inequivocamente presentes nos autos e, inclusive, assinados pela Sra. Luciane Almeida que figura como preposta da embargada. No mais rebateu os embargos e requereu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência do referido.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 53. A embargante manifestou interesse em prova oral às fls. 56/57 que foi negada conforme o teor da decisão de fls. 59.

Foi determinado à embargante a juntada de cópia de todos os títulos executivos, mas mesmo após reiteração não houve atendimento da ordem (cf. fls. 85).

É o relatório.

DECIDO.

A embargante defende teses diversas e contraditórias.

A princípio alega que <u>as duplicatas não contêm aceite</u>; na sequência sustenta que os comprovantes de entrega de mercadorias <u>foram sim assinadas</u>, mas por funcionários que não tinham poderes para tanto.

Ou seja, não nega a entrega e efetiva recepção das mercadorias.

A autora entregou as mercadorias a quem e no local que lhe foram indicados pelos prepostos da ré.

Ademais, os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as <u>peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante</u>, já que processados em autos apartados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante foi intimada por duas vezes a trazer cópias dos títulos exequendos e nada trouxe aos autos, inviabilizando a conferência de suas alegações.

Assim, considerando as circunstâncias consignadas é de rigor afastar a resistência.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes os embargos à execução e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, tendo em vista o valor da causa, fixo R\$ 500,00.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução.

Transitada em julgado o *decisum*, aguarde-se por 10 dias providências da embargada. Nada sendo requerido, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min